AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.943 - MS (2015/0243177-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO
PROCURADOR	:	ISMAEL GONÇALVES CRUZ E OUTRO(S) - MS007609

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público estadual em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário - MS (AGEPEN-MS), sob o fundamento de que foram verificadas irregularidades na cadeia pública do Município de Nova Andradina/MS. Alega que não são oferecidas condições dignas aos detentos, pela falta de segurança, superlotação e afronta a direitos básicos, constitucionalmente previstos. Formulou pedido de condenação dos requeridos a assumirem a administração da cadeia pública de Nova Andradina e a custódia dos detentos, no prazo máximo de 3 (três) meses, sob pena de multa diária, e a transferirem todos os presos, condenados ou provisórios, que excederem à capacidade da cadeia pública.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reformou a sentença e julgou improcedente a ação, à luz dos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, de modo que, em face de fundamentos constitucionais, é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Precedentes do STJ.

IV. Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a transferência para outro estabelecimento, sem que exista ao menos uma presunção de que a situação do local seria mais favorável e de que a reforma pretendida e constante do ato impugnado é prioritária em relação aos demais estabelecimentos carcerários do Estado, ao meu juízo, parece desarrazoada". Destacou, ainda, que "não ficou demonstrado, no presente caso, que o Estado de Mato Grosso do Sul não esteja

destinando verba à realização de políticas públicas em benefício da segurança pública". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora